Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00013549/2019-60

Pregão nº 07/2020

Objeto: Contratação de empresa para a execução de Obras Civis de adequação para Instalação das Escadas Rolantes nas Estações 106 Sul e 110 Sul da linha 1 do METRÔ-DF.

1. No dia 28/04/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 07/2020 para contratação de empresa para a execução de Obras Civis de adequação para Instalação das Escadas Rolantes nas Estações 106 Sul e 110 Sul da linha 1 do METRÔ-DF, tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 07/2020 (40641290).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada, ATIVOS ENGENHARIA EIRELI dentre as classificadas, foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 05/05/2020, a licitante ATIVOS ENGENHARIA EIRELI foi declarada habilitada para o objeto em tela.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 9.1 do Edital, a licitante A E F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> ***"Registramos nossa intenção de recurso, pelo fato de a empresa ter apresentado documentação intempestiva."***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 9.2 e 9.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 9.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante A E F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA alega que a empresa habilitada apresentou documentação posteriormente ao prazo estipulado em Edital:

> ***"Com efeito, após a fase de lances do certame a recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preços e sua documentação de habilitação, sendo certo que para tanto o prazo concedido foi de 02 horas, nos termos do item 8.1 do edital. É dizer, às 10h27 do dia 28/04/2020 o douto pregoeiro convocou a Recorrida para apresentar sua proposta de preços e documentação de habilitação nos seguintes termos: Pregoeiro 28/04/2020 10:27:43 Para ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - Prezados solicito o envio da proposta ajustada e anexos no prazo máximo de até 02 (duas) horas, conforme item 8.1 do edital Malgrado o prazo previsto no edital, a Recorrida solicitou dilação para atender a previsão editalícia, de modo que o prazo foi estendido até as 16 horas do mesmo dia 28/04/2020, senão confira: Pregoeiro 28/04/2020 11:32:56 Para ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - Vou conceder prazo até as 16:00 para o envio da documentação complementar, caso não o faça, a proposta será inabilitada Assim, as 15h36 do dia 28/04/2020 a Requerida encaminhou sua proposta de preços e documentação de habilitação incompleta. Sistema 28/04/2020 15:36:04 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATIVOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01, enviou o anexo para o ítem 1. É dizer, a Recorrida***

encaminhou a documentação de habilitação, contudo, não se atentou para as diretrizes do edital e não apresentou a declaração de disponibilidade de pessoal exigida no item 15.3 do projeto básico. Nesse norte, as 14h08 do dia 30/04/2020 o douto pregoeiro apontou a falha na documentação da empresa Recorrida: Pregoeiro 30/04/2020 14:08:07 Solicito também envio de Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte IX), para concluir o rol de documentação acessória para análise conclusiva. Sem embargo, o prazo de envio da documentação concedido à Recorrida findou as 16h do dia 28/04/2020, todavia, declaração de disponibilidade de pessoal que alude o item 15.3 do projeto básico só foi encaminhada as 08h20 do dia 04/05/2020, isto é, com mais de 06 dias de atraso, revelando-se, pois, intempestiva a apresentação do aludido documento. Em abono: Sistema 04/05/2020 08:20:17 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATIVOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01, enviou o anexo para o ítem 1. Sucedeu que mesmo escapou os olhos do Pregoeiro a patente intempestividade anunciada, de modo que a Recorrida foi indevidamente declarada habilitada."

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 40346736 e no site: www.metro.df.gov.br.

7. Por sua vez, a licitante ATIVOS ENGENHARIA EIRELI apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente, citando dados relativos a sessão e o encaminhamento dos trabalhos que demonstram que houve sim correção do pregoeiro nas ações de condução do pregão.

"No entender da Recorrida, a Recorrente não tem razões em suas alegações. Com efeito, a Recorrente alega, em síntese, o descumprimento de prazos concedidos pelo Sr. Pregoeiro e fundamenta-se nos itens 8.1 e 15.3 do edital. Quanto a alegação fundamentada no item 8.1 do Edital, o Sr. Pregoeiro solicitou o envio da proposta ajustada e anexos no prazo máximo de até 02 (duas) horas, quando já eram 10:27:43 hs do dia 28/04/2020, conforme se verifica da respectiva Ata. Por sua vez, a Recorrida utilizou campo próprio disponibilizado pelo sistema Comprasnet, no dia 28/04/2020, às 11:17:54 hs, para solicitar a dilação do prazo. Por conseguinte, consoante se verifica da Ata de realização de Pregão Eletrônico em questão, o Sr. Pregoeiro prorrogou o prazo à Recorrida, que antes era de duas horas, para até às 16 hs daquele mesmo dia 28/04/2020. A Recorrida, por sua vez, atendeu a determinação do Sr. Pregoeiro antes do novo prazo estipulado, qual seja, às 15:36:04, do mesmo dia 28/04/2020, fazendo a entrega regular da documentação exigida. Por oportuno, frise-se que o Sr. Pregoeiro tem autonomia para a condução do Pregão Eletrônico, e inclusive para conceder prorrogação de prazo, conforme lhe autoriza o Edital do presente certame. Verifica-se in verbis: "8.6. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por conveniência e oportunidade Administrativa, devendo ser solicitada justificadamente por escrito, antes de findo o prazo estabelecido, através de e-mail: licitaca@metro.df.gov.br, ou em campo próprio disponibilizado pelo sistema de Comprasnet." Quanto a alegação do Recorrente fundamentada no item 15.3 do Edital, a solicitação feita pelo Sr. Pregoeiro no dia 30/04/2020, às 14:09:07 de fornecimento de documentação complementar, foi concedido à Recorrida o prazo de 24 hs para cumprimento. Ora, o primeiro dia útil seguinte ao feriado do dia 01º de maio (Dia do Trabalho), ou seja, quando o prazo concedido expira, é dia 04/05/2020 (segunda-feira). A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma: "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e

vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 40346808 e no site: www.metro.df.gov.br

9. Passemos à analise.

10. Em relação a não apresentação da Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte IX), esclarecemos que a apresentação do documento é exigido para se garantir que haja profissionais capacitados, na área de Engenharia, devidamente registrado nos órgãos de representação profissionais, como fica claro em manifestação constante da área técnica demandante em parecer emitido ao tomar conhecimento da peça recursal:

> ***"o objetivo desta Declaração é atender aos dispositivos legais vigentes, principalmente a Lei 5.194/66, que versa sobre o exercício das profissões de Engenharia, abrangidas pelos sistemas CONFEA e CREAS, evitando que empresas que não possuam R.T. na área de Engenharia, executem o contrato sem a participação de profissional legalmente habilitado. Ou seja, será caracterizado como exercício ilegal da profissão de Engenharia a execução do objeto sem a participação de R.T. (Responsável Técnico) devidamente habilitado, inclusive com a obrigação de anotar as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica)"***

11. Ora, apesar da citada declaração constar como item de habilitação, ao se analisar com mais cuidado a documentação apresentada pela empresa recorrida, verificar-se-á que em todos os atestados de capacidade técnica constam o nome do engenheiro Eng. Civil Nivaldo Lima da Silva Júnior, CREA 14.254/D-GO, que atuou como Responsável Técnico nos empreendimentos elencados.

12. Pode-se constatar ainda que o profissional citado é sócio da empresa habilitada, conforme comprovação através de Contrato Social e ainda é signatário da proposta apresentada, comprovando assim sua relação o inequívoca e intrínseca com a empresa ora questionada.

13. Dessa forma, fica evidenciado que o objetivo esperado ao se requerer apresentação da declaração objeto do recurso foi alcançado, uma vez que a relação do Engenheiro citado supre tacitamente a informação que seria revelada através de uma declaração de disponibilidade de pessoal.

14. Ainda assim, a declaração foi apresentada tempestivamente, pois após análise inicial da documentação pela área técnica demandante, a mesma requereu diligência em relação a alguns documentos apresentados, momento em que o pregoeiro solicitou também a declaração ora questionada, dando 24 horas para apresentação do exigido, conforme consta em ata.

15. Cabe ressaltar que o prazo que foi concedido é contado apenas em dias úteis, não considerando feriados e finais de semana, determinando assim a tempestividade da apresentação da documentação e esvaziando o argumento da recorrente.

16. Ainda buscando reconhecimento da regularidade das ações, podemos encontrar respaldo em jurisprudências de julgados já proferidos por órgãos de controle assim como análise de doutrinadores, como será demonstrado a seguir.

17. Corroborando a decisão pela habilitação da Recorrida, destaca-se a seguinte manifestação do Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

> ***"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.***

> ***Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."* (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)**

18. Robustecendo ainda mais esse pensamento, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

> ***"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação"***

19. Além da questão jurisprudencial já apontada, alguns dados apresentados pela contrarrazoante referentes à sessão pública demonstram claramente que a o procedimento de convocação de apresentação da documentação foi cristalino e contou com apoio da área técnica na análise e avaliação da relevância da documentação exigida, não impactando em nada a normalidade e transparência do certame, mostrando que foi garantida a todas as licitantes possibilidade de competição de forma isonômica, sem nenhum privilégio ou prejuízo a qualquer que seja a empresa participante.

20. É importante salientar que a empresa habilitada apresentou proposta com valor total de R$ 299.999,00, enquanto a recorrente apresentou lance final de R$ 385.000,00, que além da diferença significativa em relação a proposta vencedora, está bem acima do valor estimado para a contratação que é de R$ 320.440,34, ou seja, tornando o pleito da recorrente mais injustificável ainda, considerando que não existe possibilidade de contratação do objeto por valor acima do estimado.

21. Conclui-se então que não existe razoabilidade em inabilitar a recorrida baseado em um excesso de formalismo, como já cabalmente demonstrado, mudando o resultado já proferido e optando por nova análise de documentação e possível aceitação de proposta com valor evidentemente superior ao estimado e a proposta atualmente habilitada, seria um acinte aos princípios de economicidade e razoabilidade.

22. Sendo assim, **s.m.j.**, conclui-se que as ações do pregoeiro na condução da certame foram corretas, não alijaram nenhum participante da disputa e atenderam as boas práticas para um procedimento licitatório.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

23. Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

24. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico

> na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

25. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

26. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

27. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na habilitação da licitante **ATIVOS ENGENHARIA EIRELI.** Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

28. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

29. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF** de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 27/05/2020, às 07:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **40797273** código CRC= **D364C4C8**.